



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047064 - MG (2025/0419049-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. No agravo regimental, a Defesa reitera as alegações da impetração originária, sustentando a nulidade por violação de domicílio; a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão processual; a desproporcionalidade da custódia; e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; postulando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no caso, há como ser reconhecida a nulidade das provas por violação de domicílio; e se (ii) há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto à alegação de violação de domicílio, as instâncias ordinárias assentaram que a entrada na residência foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais militares, após receberem informações de que o imóvel servia para o armazenamento de drogas, deslocaram-se ao endereço e realizaram monitoramento prévio, oportunidade em que teriam visualizado os suspeitos manuseando e embalando entorpecentes, havendo tentativa de evasão dos investigados ao perceberem a aproximação policial.

5. O exame aprofundado da dinâmica fática relativa ao ingresso no domicílio demanda dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição limitada do *habeas corpus*, devendo eventual controvérsia ser apreciada pelo Juízo natural na fase instrutória e na sentença.

6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública em casos de elevada periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada e pelo fundado risco de reiteração delitiva.

7. A individualização da pena tem caráter pessoal e subjetivo, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, projetar de antemão o *quantum* e o regime de eventual sanção a ser aplicada ao agravante.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047064 - MG (2025/0419049-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. No agravo regimental, a Defesa reitera as alegações da impetração originária, sustentando a nulidade por violação de domicílio; a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão processual; a desproporcionalidade da custódia; e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; postulando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no caso, há como ser reconhecida a nulidade das provas por violação de domicílio; e se (ii) há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto à alegação de violação de domicílio, as instâncias ordinárias assentaram que a entrada na residência foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais militares, após receberem informações de que o imóvel servia para o armazenamento de drogas, deslocaram-se ao endereço e realizaram monitoramento prévio, oportunidade em que teriam visualizado os suspeitos manuseando e embalando entorpecentes, havendo tentativa de evasão dos investigados ao perceberem a aproximação policial.

5. O exame aprofundado da dinâmica fática relativa ao ingresso no domicílio demanda dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição limitada do *habeas corpus*, devendo eventual controvérsia ser apreciada pelo Juízo natural na fase instrutória e na sentença.

6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública em casos de elevada periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada e pelo fundado risco de reiteração delitiva.

7. A individualização da pena tem caráter pessoal e subjetivo, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, projetar de antemão o *quantum* e o regime de eventual sanção a ser aplicada ao agravante.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIKAEUS DANIEL CANTUÁRIO DE SOUSA contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 214/227).

Consta dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante no dia 27/9/2025, juntamente com um corréu, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão de 1.008 (mil e oito) pinos contendo substância semelhante à cocaína (1.054,65g), uma balança de precisão, um rádio comunicador e a quantia de R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais) em espécie.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão processual do acusado, além da necessidade do reconhecimento da violação do domicílio.

Salienta a desproporcionalidade da custódia frente ao regime de cumprimento da pena imposta em eventual condenação, bem como a adequação e suficiência das medidas cautelares alternativas.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado, a fim de relaxar ou revogar a custódia preventiva imposta na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 214/227; grifamos):

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC 598.051/SP e pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma atitude suspeita. (...)

No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fl. 18):

(...)

Do trecho transcrito, verifica-se que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais militares, após receberem informações de que o imóvel servia para o armazenamento de drogas, deslocaram-se ao endereço e realizaram monitoramento prévio, oportunidade em que teriam visualizado os suspeitos manuseando e embalando entorpecentes, havendo tentativa de evasão dos agentes ao perceberem a aproximação policial.

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do habeas corpus - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

(...)

(...)

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 13-20):

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão de mais de 1.000 (mil) pinos de cocaína (pesando 1.054,65g), além de uma balança de precisão e um rádio comunicador. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

(...)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a

necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por último, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do habeas corpus e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Acrescento que, no dia 4/2/2026, ao ratificar a necessidade da manutenção da custódia cautelar, o Magistrado singular consignou o seguinte (informações obtidas na consulta processual disponível no site do TJMG; grifamos):

A tese de invasão de domicílio já foi refutada por este Juízo e pelo Eg. TJMG. Tratando-se de tráfico de drogas (crime permanente), a entrada sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões. No caso, os agentes visualizaram a prática delitiva antes do ingresso, o que legitima a ação nos termos do art. 5º, XI, da CF e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(...)

*Os requisitos do art. 312 do CPP permanecem íntegros. A materialidade e os indícios de autoria são robustos. **O periculum libertatis decorre da gravidade concreta (expressiva quantidade de droga e apetrechos) e do risco de reiteração, evidenciado pelo histórico criminal dos agentes.** Condições pessoais favoráveis não revogam a custódia quando presentes os motivos da preventiva, e as medidas alternativas (art. 319, CPP) mostram-se insuficientes, conforme já ressaltado em decisões anteriores.*

A denúncia está apta e regular em seus requisitos formais e materiais. Ademais, a quantidade de droga apreendida e a respectiva natureza condizem com o laudo de constatação preliminar de droga e a mencionada denúncia.

Por outro lado, a justa causa para a ação penal traduz-se nos indícios de autoria e materialidade, consubstanciados nos depoimentos prestados por ocasião do flagrante.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento e revogação da prisão preventiva formulados por RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA e RIQUELME CANTUARIO DE SOUSA (IDs 10614688107 e 10614710528), mantendo a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

No que tange à alegação de violação de domicílio, reitero que, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, a entrada na residência foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais militares, após receberem informações de que o imóvel servia para o armazenamento de drogas, deslocaram-se ao endereço e realizaram monitoramento prévio, oportunidade em que

teriam visualizado os suspeitos manuseando e embalando entorpecentes, havendo tentativa de evasão dos investigados ao perceberem a aproximação policial.

Salienta-se que o reexame detalhado de provas e fatos não é permitido na via estreita do *habeas corpus*, de modo que a avaliação sobre a credibilidade da versão policial deverá, eventualmente, ser feita, em cognição profunda e exauriente, pelo Juiz de primeiro grau durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

No mais, conforme já ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de mais de 1.000 (mil) pinos de cocaína (pesando 1.054,65g), além de uma balança de precisão e um rádio comunicador, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.027.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; e AgRg no HC n. 1.033.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Além disso, ao reavaliar a custódia, o Magistrado singular apontou o risco concreto de reiteração delitiva, o que reforça a necessidade da medida extrema. Nesse contexto, demonstrada a imprescindibilidade da segregação, conclui-se pela insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De outra parte, em conformidade com a posição firmada em julgados anteriores (v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025), não cabe a esta Corte Superior prever de antemão qual seria o possível *quantum* de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.047.064 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0419049-0

Número de Origem:

10000253784862000 50024260220258130319 50043980720258130319

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADA : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADA : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026